



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/001.910/89-70
RECURSO Nº. : 79.308
MATÉRIA : IRRF - Exs.: 1986 a 1988
RECORRENTE : N. F. MOTTA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF em GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.743

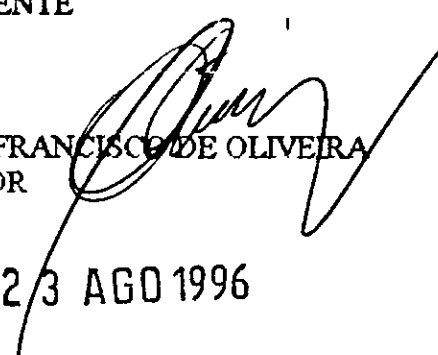
IRRF - DECORRÊNCIA.

Aplica-se, no que couber, aos processos de lançamentos de ofício reflexos o que for decidido no julgamento do feito que lhes deu origem, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. F. MOTTA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ajustar ao que foi decidido no processo principal nº 10875/001.909/89-91 (acórdão 107-02.742), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10875.001910/89-70
ACÓRDÃO Nº.: 107.02.743
RECURSO Nº.: 79308
RECORRENTE : N.F. MOTTA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) com fundamento no disposto no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, consubstanciado no auto de infração de fl. 13, lavrado por decorrência de lançamento do IRPJ formalizado no processo nº 10875.001909/89-91.

O lançamento referente àquele processo teve por pressuposto a glosa de despesas operacionais e omissão de receita inflacionária, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal à peça básica.

As razões da impugnação e do recurso encontram-se exibidas junto ao processo principal.

A autoridade julgadora decidiu a lide com base no que foi decidido no julgamento do feito matriz, aplicando-se o princípio da decorrência entre os processos, concluindo pela procedência parcial do lançamento reflexo.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 106148, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, através do Acórdão nº 107.02.742.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10875.001910/89-70

ACÓRDÃO Nº.: 107.02.743

V O T O

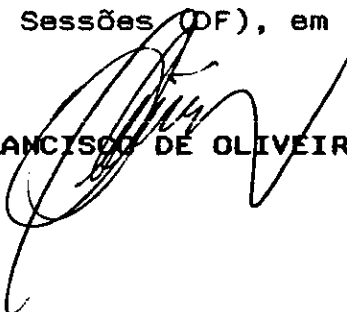
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões de apelo apresentadas com o presente processo, como vimos, já foram analisadas por ocasião do julgamento do feito do qual este é decorrente, cujo recurso foi provido em parte por esta Câmara.

Considerando-se que, quanto ao lançamento de ofício referente ao crédito tributário de que trata o presente processo, a recorrente se limita a colacionar os mesmos argumentos de defesa e de apelo oferecidos no processo principal, bem como, a íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos tributários, forçoso é atribuir ao presente a mesma decisão aplicada ao feito que lhe deu origem, razões pelas quais, VOTO no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido nesta instância no julgamento do processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 20 março de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR